



PROJETO DE LEI N° 054/2019.

DE 02 DE JULHO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO "AEDES AEGYPTI", TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZICA E FEBRE AMARELA.**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Arroio do Tigre, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da dengue chikungunya, zica vírus e febre amarela, que será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, de Arroio do Tigre.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de prevenção e controle, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

§ 1º O serviço que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido pelos Agentes de Combate a Endemias, de acordo com as normas pertinentes ao Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, por prazo indeterminado, até a erradicação total do agente transmissor.

§ 2º Para as ações de prevenção e controle do mosquito *aedes aegypti*, fica autorizada por esta lei, a mobilização dos agentes comunitários de saúde, conforme cronograma a ser fixado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Para as ações de enfrentamento ao mosquito *aedes aegypti*, o município de Arroio do Tigre, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ainda firmar convênios com organizações da sociedade civil, Igrejas, Sindicatos, Câmara do Comércio e Indústria e Associações.

**Art. 3º** Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

§ 1º Para fins da aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes* e outras espécies.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§ 3º Qualquer cidadão, mediante denúncia endereçada a Secretaria Municipal de Saúde, poderá denunciar ao município o descumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 4º** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, almoxarifado, parque de máquinas do Município, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente cobertos e fechados;

II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

**Art. 5º** Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

**Art. 6º** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§ 1º** É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

**§ 2º** As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes sempre que necessário.

**§ 3º** Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados sempre que necessário.

**Art. 7º** Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 8º** Quando o proprietário de imóvel particular não cumprir as determinações das autoridades sanitárias, no que tange as ações de limpeza e remoção de criadouros de mosquito, ficam os Agentes de Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes, conforme determina a Lei Federal nº 13.301 de 27/06/2016.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, valor a ser estabelecido em Decreto Municipal regulamentador.

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

**Art. 9º.** A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 10.** A constatação de criadouros com focos de larvas de mosquitos do gênero Aedes em imóveis, mediante a realização de trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;

II - medias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III - graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos;

§ 1º Consideram-se focos cada um dos locais onde se verificam larvas do mosquito Aedes, ainda que dentro de uma mesma propriedade.

§ 2º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas no "caput" deste artigo, serão orientados pelos agentes de combate ao mosquito no momento da verificação da existência de criadouro com ou sem foco de larvas de mosquitos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

§ 3º A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito do gênero *Aedes* mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, enseja a lavratura de notificação ao proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel, dando-lhe prazo máximo de 05 (cinco) dias para providenciar a eliminação dos criadouros.

§ 4º Decorrido o prazo da notificação, sem o seu pleno atendimento, será lavrado Auto de Infração, no qual constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recurso, fixando-se a multa, conforme segue:

- I - para infrações leves, multa de 10 (dez) URM;
- II - para infrações medias, multa de 20 (vinte) URM;
- III - para infrações graves, multa de 50 (cinquenta) URM;
- IV - para infrações gravíssimas, multa de 100 (cem) URM;

§ 5º Será lavrado auto de infração leve, ao proprietário, locatário ou responsável pelos imóveis, os quais, de forma reincidente, mesmo não havendo a confirmação de focos dos mosquitos do gênero *Aedes*, deixa de eliminar os criadouros existentes no local, no tempo hábil estabelecido de 05 (cinco) dias.

§ 6º O proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel poderá ser notificado, advertido, intimado ou autuado:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

§ 7º Havendo recusa do recebimento da notificação, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou o ato administrativo.

§ 8º Nos casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 12.** O autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias a partir da ciência do Auto de Infração, para, querendo, apresentar defesa por escrito, ao Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Da decisão condenatória, poderá ainda, em segunda instância, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias defesa escrita endereçada ao Prefeito Municipal.



*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 13.** A arrecadação proveniente das multas impostas por esta lei será destinada, preferencialmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS, devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle ao mosquito da Dengue.

**Parágrafo único.** As multas e as despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos terão prazo de 30 (trinta) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, posterior negativação nominal nos órgãos de proteção ao crédito conveniados ao município e se necessário cobrança judicial, majorada dos acréscimos legais.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 02 de julho de 2019.

  
**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito Municipal

  
**ALTEMAR RECH**  
Secretário da Administração,  
Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.





### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que cria no Município de Arroio do Tigre, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da dengue chikungunya, zica vírus e febre amarela, que será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde,

Este programa será desenvolvido pelos Agentes de Combate a Endemias, de acordo com as normas pertinentes ao Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, por prazo indeterminado, até a erradicação total do agente transmissor. Todavia, para as ações de prevenção e controle do mosquito *aedes aegypti*, fica também autorizada a mobilização dos agentes comunitários de saúde, em dias a ser fixado pela Coordenação. A lei permite também que para as ações de enfrentamento ao mosquito *aedes aegypti*, o município de Arroio do Tigre, poderá ainda firmar convênios com organizações da sociedade civil, Igrejas, Sindicatos, Câmara do Comércio e Indústria e Associações.

As medidas de conscientização e fiscalização já vem sendo tomadas, no mínimo, há três anos, com algumas melhoras. Todavia, diante do quadro que ainda perdura e diante de algumas resistências e descasos, é necessária a criação do Programa, bem como de um Comitê Gestor de enfrentamento ao problema.

Aliado a isto, faz-se necessário ainda, no âmbito municipal, uma legislação que tipifique como infração sanitária algumas condutas que em tese criam ambientes favoráveis à proliferação do mosquito *Aedes*. Nos termos da lei, constitui infração sanitária: **I** - leve, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores; **II** - media, de 03 (três) a 04 (quatro) focos; **III** - grave, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos; **IV** - gravíssima, de 07 (sete) ou mais focos. Focos são considerados cada um dos locais onde se verificam larvas do mosquito *Aedes*, ainda que dentro de uma mesma propriedade.

As penalidades criadas pela lei, são em número de 04 (quatro): **I** - para infrações leves, multa de 10 (dez) URM; **II** - para infrações medias, multa de 20 (vinte) URM; **III** - para infrações graves, multa de 50 (cinquenta) URM; **IV** - para infrações gravíssimas, multa de 100 (cem) URM.




*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres vereadores seja aprovado o presente projeto de lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 02 de junho de 2019.

  
**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito Municipal.

  
**ALTEMAR RECH**  
Secretário da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.



**Construindo um Arroio do Tigre Melhor - Administração 2017/2020**

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: [prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br](mailto:prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br) - Site: [www.arroiodotigre.rs.gov.br](http://www.arroiodotigre.rs.gov.br)